



**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS -
AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Pregão Eletrônico nº 18/2025.

UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.192.325/0001-00, com endereço à Avenida Sete de Setembro, nº 2489, CEP 76.804-141, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, quanto aos aspectos do Edital de Licitação, conforme os seguintes questionamentos apresentados.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS:

3. Sem delongas, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, que possui a finalidade de contratação de serviços de arrecadação integrada de preços públicos, tributos e demais receitas da autarquia, e a respectiva prestação de contas, por intermédio do Sistema de Pagamentos Instantâneos – PIX de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de referência pelo período de 60 meses.





4. Ocorre que, de análise ao Edital de licitação publicado, foi constatada a seguinte exigência desproporcional ao objeto do certame:

a. Que a execução dos serviços deverá ser iniciada no prazo de até 05 (cinco) dias contados da data de recebimento da Ordem de Serviço.

5. Logo, considerando a ocorrência de tal vício, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO:

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DO PRAZO. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

6. O item 3.2.1 do instrumento convocatório estabelece que a contratada deverá iniciar a execução dos serviços no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da Ordem de Serviço:

3.2. Sobre a integração com o sistema de arrecadação utilizado pela SETEC:

3.2.1. A execução dos serviços deverá ser iniciada no prazo de até 05 (cinco) dias contados da data de recebimento da Ordem de Serviço.

7. Ocorre que o prazo fixado revela-se incompatível com a natureza do objeto, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

8. Todavia, a referida exigência é de cumprimento inexecutável, uma vez que a implantação de solução de arrecadação integrada via PIX demanda etapas técnicas que não dependem exclusivamente da contratada, não sendo tecnicamente possível realizar a integração, realizar testes de homologação, validar fluxos de conciliações, ajustar rotinas e disponibilizar o sistema em ambiente produtivo dentro do prazo de apenas cinco dias.





9. A exigência, nessas condições, restringe a competitividade, reduz o número de participantes aptos a atender o objeto e cria barreira técnica injustificada.

10. A Lei 14.133/21, em seu art. 9º, define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos desse procedimento administrativo.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[Grifo nosso]

11. Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal

Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).

12. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é taxativa a respeito da violação aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa, e da restrição à ampla competitividade, determinando a suspensão de contratos e licitações que violem esses princípios basilares.





“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão 3306/2014 Plenário, TCU)

13. A exigência em tela viola tais princípios, pois cria obrigação imposta e extrapola a esfera de atuação da futura Contratada, tornando inviável a participação isonômica dos licitantes e restringindo a competitividade do certame.

14. Desta feita, visando ampliar a competitividade do certame e assegurar a adequada execução do objeto, a Impugnante apresenta a presente impugnação com o propósito de requerer a alteração do item 3.2.1 do Edital, bem como de quaisquer outras disposições correlatas, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias para o início da operação do sistema mostra-se tecnicamente inviável.

15. A implantação de solução de arrecadação integrada via PIX exige múltiplas etapas indispensáveis, como a integração entre sistemas distintos, realização de testes de homologação, validação dos fluxos de conciliação e ajustes em ambiente produtivo, atividades que não podem ser executadas com segurança e confiabilidade no exíguo prazo estabelecido.

IV - DOS PEDIDOS:

16. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE nº. **18/2025;**
- b) A adequação do item 3.2.1 considerando que o prazo de 5 (cinco) dias para início da operação do sistema é tecnicamente inviável, pois a implantação de uma solução de arrecadação via PIX demanda múltiplas etapas de integração entre sistemas distintos, testes de homologação, validação





dos fluxos de conciliação e ajustes no ambiente produtivo.

c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO.

11 de novembro de 2025.

RAIRA VLÁCIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

NAIANE LIMA SANTOS KEMP
OAB/RO N. 8.323

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/RO N. 14.274



Assunto: **Re: Fwd: Pedido de esclarecimento e Impugnação - PE nº 90010/2025 - Setec serviços tec. Gerais - SP**
De: <viviane.schiavolin@setec.sp.gov.br>
Para: Daniel Faria de Machado <daniel.machado@setec.sp.gov.br>
Data: 14/11/2025 15:45



Resposta à impugnação:

A empresa Uzzipay Instituição de Pagamentos S.A, CNPJ: 32.192.325/0001-00, alega em apertada síntese que o Item 3.2.1 do Edital nº 21/2025: "**A execução dos serviços deverá ser iniciada no prazo de até 05 (cinco) dias contados da data de recebimento da Ordem de Serviço**", fere os princípios básicos do processo licitatório, tendo em vista que a empresa Impugnante entende que o prazo fixado é incompatível com a natureza do objeto, pois demanda etapas técnicas complexas, que não dependem exclusivamente da contratada.

Entendemos que a impugnação não procede, tendo em vista que a empresa ao ser contratada, será consultada para a definição do prazo necessário para efetuar as adequações necessárias. Após o prazo acordado com a empresa, será emitida a ordem de serviço, onde será iniciada a contagem do prazo de 05 dias para início da execução dos serviços.

Dessa forma, o item 3.2.1, não frustra o caráter competitivo do processo licitatório, por tratar-se de prazo meramente indicativo.

Viviane Schiavolin Ferreira
Divisão Financeira
SETEC-Serviços Técnicos Gerais
Telefone: (19) 3734-6124

Em 12/11/2025 09:58, Daniel Faria de Machado escreveu:

Bom dia!

Encaminho anexo pedido de esclarecimentos e impugnação apresentados por interessado em participar do pregão referente ao PIX.

Peço que retornem com as respostas até dia 14/11 para prosseguirmos com o agendamento do pregão sem sua suspensão.

Daniel Faria de Machado
Gerente de Licitações
(19)3734-6138 / 98384-0291



----- Mensagem original -----

Assunto::Pedido de esclarecimento e Impugnação - PE nº 90010/2025 - Setec serviços tec. Gerais - SP
Data:12/11/2025 09:12
De:Lucas Mollmann <lucasmollmann@vmadvocacia.net>

Para::colsetec@setec.sp.gov.br

Bom dia, Prezados!

Segue pedido de esclarecimento e impugnação em anexo.
Solicitamos humildemente que atestem o recebimento.

Atenciosamente

DESPACHO

Campinas, 14 de novembro de 2025.

À AUTORIDADE COMPETENTE

Segue anexo impugnação ao edital 21 de 2025 apresentada pela empresa **UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A** assim como as justificativas verificadas junto a divisão financeira para apreciação e deliberações superiores.

Em apertada síntese a interessada questiona o termo de referência que determina que a execução dos serviços deverá ser iniciada no prazo de até 05 (cinco) dias contados da data de recebimento da Ordem de Serviço e que a referida exigência é de cumprimento inexecutável, uma vez que a implantação de solução de arrecadação integrada via PIX demanda etapas técnicas que não dependem exclusivamente da contratada, não sendo tecnicamente possível realizar a integração, realizar testes de homologação, validar fluxos de conciliações, ajustar rotinas e disponibilizar o sistema em ambiente produtivo dentro do prazo de apenas cinco dias.

Ocorre que, conforme explicado pela divisão financeira, entre a assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço a empresa será consultada para definição do prazo necessário às adequações, após esse prazo é que a ordem de serviço será emitida, não havendo motivos para suspensão e/ou alteração do edital nos termos propostos.

Diante do exposto, smj, **não verificamos ilegalidade** nas disposições do Edital e sugerimos que se **rejeite integralmente a impugnação** apresentada pela empresa, mantendo-se **íntegras todas as disposições do Edital**, com a sessão pública prevista para 18/11/2025.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 14/11/2025, às 14:56, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **16883267** e o código CRC **89526753**.

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 14 de novembro de 2025.

À
DILIC

Indefiro a impugnação apresentada pela empresa **UZZIPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.**, pelas razões expostas pela DILIC às fls. 16883267.

Assim sendo, utilizo como razão de decidir os fundamentos já expostos mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital ora impugnado.

Dar ciência ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 14/11/2025, às 15:08, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **16883748** e o código CRC **0FD6A97E**.